



## Texto 01

### MIGRAÇÃO E REFÚGIO: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL

#### 1. HUMANIDADE E MIGRAÇÃO

Migro, logo existo. Valendo-se da retórica do filósofo francês René Descartes, o enunciado do texto de abertura deste curso apela essencialmente para primeira impressão que nos acomete quando diante da expressão “penso, logo existo”. Tal expressão parece nos conduzir para o entendimento de que o pensamento é uma condição para a existência humana. Condição na qual o homem existe porque pensa.

Ousando nesta premissa, recorreremos à composição do filósofo para afirmar que a humanidade que conhecemos hoje só existe porque migrou. Os fenômenos migratórios desenham a trajetória evolutiva do homem sobre o globo terrestre desde nossos antepassados primitivos.

A arqueologia evidencia como nós, membros do gênero humano, há dois milhões de anos, decidimos abandonar o continente africano e nos distribuir no que hoje conhecemos como Ásia e Europa, e progressivamente para a Austrália e Américas<sup>1</sup>. O movimento humano sobre o planeta demarca nosso percurso histórico sob os pontos de vista biológico e cultural.

Ainda que tenhamos nos fixado em determinadas regiões e avançado no estabelecimento de sistemas sociais, políticos e econômicos, o homem nunca deixou de se movimentar pelo planeta.

A migração é um componente da natureza humana. É um elemento fundamental da sua existência. Ela é causa e é consequência de processos históricos, seja sob a ótica da movimentação primitiva ou dos movimentos migratórios contemporâneos.

Na medida em que a vida humana vai se tornando complexa, variáveis de naturezas política, econômica, religiosa, territorial, ambiental e étnica, passam a incluir o inventário das causas dos movimentos migratórios mais recentes. A migração de povos e culturas pelo planeta ao longo da história humana, motivada por qualquer que seja a razão, é a matéria da qual somos feitos na contemporaneidade.

---

<sup>1</sup> Yuval Noah Harari. Sapiens. Uma breve história da Humanidade. 2018.



Tarciso Dal Maso Jardim<sup>2</sup>, discutindo as questões migratórias contemporâneas, diz que *“somos o que somos em razão dos movimentos dos seres humanos e de sua fixação, daí surgiram nações, Estados, guerras e outras obsessões”*. Complementa refletindo que *“não precisamos buscar na arqueologia a descoberta de nosso nomadismo”* porque ele é evidente demais. Provoca-nos, entretanto a tentar explicar as razões pelas quais nos fixamos e estabelecemos limites e fronteiras para outros que migram.

A história mundial mais recente é marcada por um incontável número de eventos migratórios.

Entre os séculos XVI e XVII, o investimento europeu nas grandes navegações, na abertura de novos mercados comerciais, na exploração e na colonização de territórios americanos e africanos estabeleceu um intenso e duradouro movimento migratório. Destacando aí o deslocamento forçado da grande massa populacional africana em condição de escravidão para a América.

A Revolução Industrial e as duas guerras mundiais foram também acontecimentos de grande impacto no que diz respeito à movimentação humana no mundo, seja pela razão da atração para polos efervescentes em termos de oportunidades de trabalho, seja pela fuga desesperada da violência, da morte, do desabastecimento e do desemprego gerado pela guerra e pós-guerra.

No Brasil, depois da ocupação do território por indígenas há dezenas de milhares de anos, a primeira onda migratória conhecida acontece com a colonização portuguesa a partir de 1500. O território brasileiro é massivamente ocupado por europeus e africanos escravizados. Povos de outras nacionalidades são atraídos por promessas de riquezas no novo mundo.

No final do século XIX até meados do século XX o Brasil experimenta um novo ciclo de migração internacional. Europeus excluídos pelo processo de industrialização e mecanização da agricultura, por guerras e regimes ditatoriais, migraram para o Brasil. Migração inclusive incentivada pela política pública brasileira que associava progresso e desenvolvimento ao branqueamento da população<sup>3</sup>. Houve também intensa migração da Ásia. As colônias italianas, alemãs e japonesas datam deste período.

---

<sup>2</sup> Tarciso Dal Maso Jardim. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

<sup>3</sup> Revista Racismo Científico. Disponível em: <https://racismo-cientifico.weebly.com/branqueamento-no-brasil.html>. Consulta em 14 de setembro.



Hospedaria de Imigrantes (São Paulo, SP)  
Foto: Gaensly & Lindemann

Quando falamos em migração é importante explicar que não se trata apenas de transposição de fronteiras internacionais. A mobilidade humana acontece também, e principalmente, no interior dos territórios. A migração interna, de uma região para outra dentro dos próprios países, ocorrem quase que de forma permanente.

A migração interna no Brasil tem momentos históricos significativos: no período colonial motivada por ciclos exploratórios: extração do pau-brasil, mineração, cultivo da cana de açúcar e do café. Nos séculos XIX e XX, trabalhadores do campo migraram para os centros urbanos fugindo da seca, da fome, do trabalho precário e do latifúndio em busca de trabalho e melhores condições de vida na cidade, fenômeno que ficou conhecido “êxodo rural”. Junto ao “escravo liberto” o homem do campo veio dar forma a nova classe proletária urbana nacional.

Os movimentos migratórios internos são incessantes. Apresentam picos em situações específicas como o ciclo da borracha no Amazonas e a construção de Brasília. Grandes obras, aliás, mobilizaram e seguem mobilizando na atualidade um grande fluxo de pessoas em busca de trabalho.



“Retirantes” (1944) – Cândido Portinari

O histórico da migração no Brasil, interna ou internacional, espontânea ou forçada, tem que ser reconhecida como parte fundamental da formação de nossa identidade nacional. A prosperidade econômica e a multiculturalidade que advém deste movimento são aspectos que reconhecemos e enalteçemos sempre que nos convém.

Recuperar a trajetória das migrações no contexto brasileiro, entretanto nos leva às seguintes questões: a integração de povos de outras nacionalidades ou de outras regiões do país e a tão festejada identidade multicultural teria se dado num processo sempre cordial? Aos que migraram de outro país ou se deslocaram internamente ao longo da história do Brasil foram facilitadas condições de recepção, acolhimento e integração? Foram recebidos como iguais sem nenhuma forma de violência e preconceito - independente da nacionalidade, etnia ou condição econômica?

## 2. MIGRAÇÃO E VULNERABILIDADE

Questões importantes precisam ser levantadas quando refletimos sobre os movimentos migratórios. O primeiro deles trata do fato de que nem todos migram em igualdade de condições.

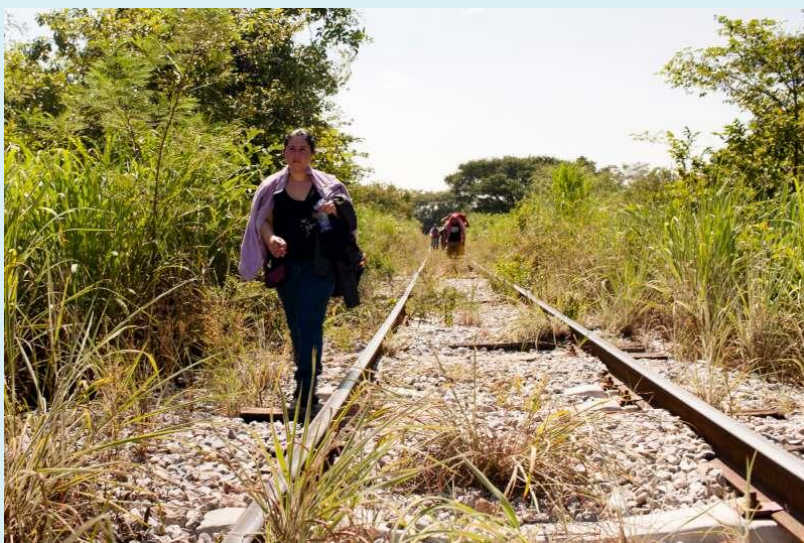
Existe um conjunto de pessoas que cruza fronteiras em condições seguras e privilegiadas. Turistas, estudantes, pesquisadores, cientistas, trabalhadores especializados ou simplesmente aqueles que se deslocam com alguma reserva econômica ou com algum outro tipo de amparo. A segurança na migração envolve inclusive o fato de estar devidamente documentado e em acordo com as regras migratórias dos locais de origem e destino.

Existem, entretanto os que se deslocam de forma extremamente vulnerável. Em condições de extrema pobreza, vítimas de graves violações de direitos humanos, em fuga de seus locais de origem em razão de fome, guerras, conflitos, narcotráfico, perseguição política, religiosa, étnica e de gênero, catástrofes climáticas, aliciados por traficantes de drogas ilícitas (na condição de mulas) ou por contrabandistas de seres humanos (coiotes). A desautorização oficial para migrar é um fator agregador de insegurança e vulnerabilidade no deslocamento destes grupos.

Seja em condições privilegiadas ou em condições vulneráveis é importante que fique claro que a permanência em um ou outro território pode ser temporária. Não necessariamente implica em fixação de médio e longo prazo. A fixação de um migrante em um território que não é o seu será definida por um conjunto muito diverso de variáveis, que obviamente passa por condições objetivas de acolhimento e integração local, mas também por fatores como facilidade para reunião familiar ou adaptação cultural.

A recepção de migrantes em situação de vulnerabilidade desafia os países que, alinhados com pactos internacionais e com um espírito de cooperação e responsabilidade compartilhada, buscam estruturar suas leis e suas políticas nacionais para oferecer acolhimento, orientação e apoio aos processos de integração local deste migrante vulnerável.

Essa é uma sinalização importante para o que iremos discutir nos próximos módulos quando trataremos do marco legal brasileiro e dos desafios colocados para a política pública de assistência social.



Migrante salvadorenha atravessa o México rumo aos Estados Unidos

Foto: ACNUR/M. Redondo



### 3. VOCABULÁRIO ESSENCIAL PARA O DEBATE SOBRE MIGRAÇÃO

No contexto dos processos migratórios é importante conhecer e compreender alguns conceitos e terminologias. Iniciando pelo próprio conceito de migrante.

De modo direto, MIGRANTE é aquele indivíduo de se desloca entre territórios, seja dentro de um país, seja atravessando fronteiras internacionais. O IMIGRANTE é aquele que adentra em território internacional. O EMIGRANTE, o que sai de seu país com destino a outro. Internacionais no Brasil são imigrantes. Brasileiros no exterior são emigrantes. Ambos são migrantes, não importando se o deslocamento é permanente ou temporário.

Estas categorias, quando observadas sob as definições tratados internacionais que tratam da proteção aos direitos humanos, podem sofrer alguma variação conceitual entre os países signatários e suas legislações específicas.

A ONU<sup>4</sup> (2016) avalia que o termo migrante, com alguma variação conceitual entre organizações, países e legislações específicas, acaba sendo internacionalmente utilizado de modo “*generalista*”, onde a migração é comumente compreendida como processo voluntário.

Do mesmo modo, avalia que o termo MIGRAÇÃO FORÇADA, que se refere a deslocamentos ou movimentos involuntários, entre fronteiras ou dentro do mesmo país, é muito amplo e aberto porque cobre uma diversidade enorme de situações - conflitos, pobreza e fome ou desastres ambientais. “*Migração forçada não é um conceito legal, e similar ao conceito de migração, não existe uma definição universalmente aceita. Ele abarca uma ampla gama de fenômenos*”<sup>5</sup>.

No universo das migrações forçadas se insere outro conceito fundamental para o debate sobre migrações: refugiados.

REFUGIADOS são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de ‘proteção internacional’. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como ‘refugiados’ e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR<sup>6</sup> e de outras

<sup>4</sup> Organização das Nações Unidas.

<sup>5</sup> ONU. Qual a diferença entre refugiados migrantes? 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/amp/>. Consulta 14 de setembro de 2018.

<sup>6</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – Agência da ONU para Refugiados



organizações relevantes. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais para suas vidas (ONU, 2016).

Refugiados são migrantes com uma condição jurídica específica. Estão especificamente definidos e protegidos pelo direito internacional. São migrantes que estão em situações específicas que demandam proteção especial e que, por força de lei, tem esta condição legalmente reconhecida.

O SOLICITANTE DE REFÚGIO é o migrante que formalizou junto às autoridades do país de destino o pedido de reconhecimento da condição de refugiado e, enquanto aguarda decisão oficial, lhe são assegurados meios específicos de proteção.

Indivíduos migram por melhores condições de vida, para estudar ou para encontrar a família. Migram para fugir do desamparo ocasionado por desastres naturais, como as vítimas do terremoto do Haiti, ou do desemprego e da fome, como no caso dos venezuelanos que, desde 2014, buscam abrigo em países fronteiriços, incluindo o Brasil. Embora haja um volume de debates e práticas que caminham em diferentes direções entre diversas nações, *“pessoas que deixam seus países por esses motivos normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o direito internacional”*. (ONU, 2016).

### **A Convenção da ONU de 1951**

A Convenção da ONU de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como instrumentos legais regionais, como a Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana (UOA), que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, são os pilares do regime moderno de proteção de refugiados. Eles estabelecem uma definição universal de refugiado e incorporam os direitos e deveres básicos dos refugiados.

As disposições da Convenção de 1951 continuam sendo o padrão internacional para o julgamento de qualquer medida para a proteção e tratamento dos refugiados. Sua disposição mais importante, o princípio de *non-refoulement* (que significa ‘não devolução’), contido no Artigo 33, é o alicerce do regime.

De acordo com este princípio, refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a situações onde suas vidas ou liberdade possam estar sob ameaça. Os Estados são os primeiros responsáveis por assegurar essa proteção.

A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 salvaram milhões de vidas e, como tais, são dois dos instrumentos fundamentais de direitos humanos nos quais nos baseamos hoje. A Convenção de 1951 é um marco da humanidade.



Fonte: ONU. Qual a diferença entre refugiados e migrantes? Publicado em 03/05/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/amp/>. Acesso 14 de setembro de 2018.

**ASSISTA:** Quem são refugiadas(os)? Por que usamos esse termo? <https://www.youtube.com/watch?v=S5wid6mwO6o>

Para evitar generalizações ou equívocos que podem vir do uso das terminologias, sugere-se adotar a expressão composta com os termos “MIGRANTES E REFUGIADOS”. Essa é a melhor forma de permitir a compreensão de que todas as pessoas em deslocamento possuem necessidades e direitos específicos que devem ser observados e garantidos.

Desfocar os termos ‘refugiados’ e ‘migrantes’ tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal.” (ONU, 2016).

Outro termo a ser conhecido refere-se indivíduo que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país: APÁTRIDA<sup>7</sup>. “O direito à nacionalidade é um direito fundamental, considerado na doutrina internacional como o direito que possibilita o exercício de outros direitos fundamentais<sup>8</sup>” (IMDH).

“A apatridia pode ocorrer por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países<sup>9</sup>” (ACNUR).

<sup>7</sup> Convencionado pela ONU. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Nova York, 1960.

<sup>8</sup>Instituto das Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Direito à Nacionalidade. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Consulta em 16 de setembro

<sup>9</sup>ACNUR. Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Consulta em 16 de setembro.



Barco que transportava refugiados e migrantes à deriva no mar Mediterrâneo pouco antes de ser resgatado pela marinha italiana em 2014.

Foto: Marinha italiana

Dos fatores e condições que determinam a migração derivam uma infinidade de termos e denominações, algumas das quais convencionadas por tratados e leis outras construídas e usadas diante de circunstâncias eminentes. Entre elas está o “trabalhador migrante<sup>10</sup>”, o “migrante econômico”, os “deslocados ambientais”, “migrantes humanitários” e muitos outros.

Um vasto conteúdo com terminologias e expressões relacionadas ao universo das migrações pode ser encontrado no glossário produzido pelo Instituto das Migrações e Direitos Humanos, organização não governamental de referência nacional na temática migratória<sup>11</sup>.

Para além do vocabulário a ser conhecido, é importante que se chame a atenção para os “sentidos ideológicos” guardados nas palavras e expressões no universo da migração e do refúgio.

Um deles diz respeito à adjetivação dos fenômenos migratórios contemporâneos como crise ou problema. Note-se o uso recorrente de expressões como “crise migratória”, “invasão” e “caos”.

Tratar a migração como crise ou problema contribui para a estigmatização daqueles que migram em condição de vulnerabilidade. Além de fomentar ideias e práticas discriminatórias onde

---

<sup>10</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT): Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151), a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105). Organização das Nações Unidas: Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990.

<sup>11</sup> Instituto das Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Glossário. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Consulta em 16 de setembro.

se distinguem, num um sistema hierárquico baseado em critérios econômicos e étnico-raciais, o migrante que é bem-vindo daquele que não é.

Os dados respectivos aos movimentos migratórios recentes no Brasil, veremos no próximo módulo, quando comparados a outros países, sequer justificam o discurso de medo e protecionismo que tem sido propagado por certas correntes de pensamento político-ideológicas.

Outro aspecto para o qual se quer chamar a atenção, que também contribui com a propagação de preconceitos, e promove a criminalização de migrantes, refere-se à cultura de referir-se ao migrante não documentado como “ilegal” ou “clandestino”.

Ao usar o termo ‘ilegal’ para se referir ao imigrante, você automaticamente cola nele a pecha de criminoso, fora da lei, indesejado, um problema a ser resolvido. E colocar como crime uma movimentação que é exercida pelo ser humano desde o início de sua estada na Terra é, no mínimo, condenável<sup>12</sup> (MIGRAMUNDO, 2017)

O combate à xenofobia e a defesa dos direitos humanos deve ser pauta permanente na abordagem relacionada à temática das migrações. Migrantes e refugiados devem ser reconhecidos, e amplamente defendidos, como sujeitos de direitos – além de protegidos por pactos internacionais de direitos humanos<sup>13</sup>.

Omissão e descaso em relação à garantia destes direitos podem resultar em severas violações: discriminações, tráfico de pessoas, abuso e exploração sexual, trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão, cárcere privado entre outras tantas violências e privações.

É importante incorporar a noção de que os intensos movimentos migratórios recentes são situações humanitárias graves que reclamam por cooperação e solidariedade global.

As situações que levam indivíduos a migrar podem ser bastante complexas e inesperadas. Um evento migratório pode surgir do dia para noite, a depender do contexto e circunstância que o gerou.

Qual povo pode dizer que não necessitará da acolhida humanitária de outro país num futuro próximo?

---

<sup>12</sup> Rodrigo Borges Delfim para o site MIGRAMUNDO. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/e-hora-de-rever-os-termos-que-usamos-para-falar-de-migracoes-e-refugiados/> Consulta em 16 de setembro.

<sup>13</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.



## ASSISTA:

Migrantes: promovendo a tolerância e desmentindo mitos

<https://www.youtube.com/watch?v=ZhrVobgja70>

Que mal eu fiz a Deus? França 2015. 1h37min. Direção: [Philippe de Chauveron](#)

Tailer: [https://www.youtube.com/watch?v=i\\_11JfPpDA8](https://www.youtube.com/watch?v=i_11JfPpDA8)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados.** Genebra, junho de 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/> Acesso em 28 ago. de 2018.

ACNUR. **Tendencias Globales. Desplazamiento Forzado en 2017.** Genebra, junho de 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global Trends Forced Displacement in 2017/TendenciasGlobales 2017 web.pdf> Acesso em 28 ago. de 2018.

ACNUR. **Conselhos e Comitês para refugiados no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>. Acesso em 17 ago. de 2018.

ACNUR. **Apátridas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em 16 set. de 2018.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo 2016.pdf> Acesso em: 13 ago de 2018

ARRUDA, Aline Maria Thomé. **Migração e refúgio: uma breve problematização sobre os direcionamentos governamentais para recepção a haitianos no Brasil e na República Dominicana.** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 105-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Andreia/Downloads/2434-11653-1-PB.pdf> Acesso em: 17 ago. de 2018.

BITTENCOUT, Aryadne; SOUZA, Fabrício. **Refúgio e migração no Brasil: fronteira como oportunidade de proteção.** Guia de Fontes em Ajuda Humanitária. Médico Sem Fronteiras. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/refugio-e-migracao-no-brasil-fronteira-como-oportunidade-de-protecao>. Acesso em: 17 ago. de 2018

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.** Disponível em: <https://redeassocia/pg.files.wordpress.com/2016/05/sistematizac3a7c3a3o-do-debate-sobre-o-papel-da-assistc3ancia-social-no-atendimento-aos-migrantes.pdf>. Acesso em 17 set. de 2018.



BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.** Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Guia/guia\\_migrantes.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf) Acesso em 10 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm) Acesso em 22 jul. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Jornal do Senado. Ano XIV. N. 618. Brasília novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 23 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Propostas pós etapa nacional da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio - 1ª COMIGRAR.** Brasília, junho de 2014. Disponível em: <http://obs.org.br/refugiados/1017-caderno-de-propostas-pos-etapa-nacional-conferencia-nacional-sobre-migracoes-e-refugio-comigrar> Acesso em 17 set. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça Cidadania. **Cadastro permite imigrante receber Bolsa Família.** Notícias. Dezembro de 2017. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/cadastro-permite-imigrante-receber-bolsa-familia> . Acesso em 17 ago. de 2018.

CASTRO, José Roberto. **Qual a contribuição dos imigrantes para a economia mundial.** Nexo Jornal. 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/30/Qual-a-contribui%C3%A7%C3%A3o-dos-imigrantes-para-a-economia-mundial>. Acesso em: 18 set. de 2018.

COIMBRA, T.; GUIMARÃES, L; FERRARO, L. **Semana no STF ficou marcada por decisão sobre benefício do INSS a estrangeiros.** Carta Capital. Abril de 2017. <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/semana-no-stf-ficou-marcada-por-decisao-sobre-beneficio-inss-estrangeiros/> Acesso em 17 ago. de 2018

DELFIN, Rodrigo Borges. **É hora de rever os termos que usamos para falar de migrações e refugiados.** MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/e-hora-de-rever-os-terminos-que-usamos-para-falar-de-migracoes-e-refugiados/> Acesso em 16 set. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Regulamentação da lei de migração entre receios e esperanças.** MigraMundo. São Paulo. Setembro de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/regulamentacao-da-lei-de-migracao-entre-receios-e-esperancas/> Acesso em 22 de jul. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **O que os pedidos de refúgio mostram sobre as migrações no Brasil em 2017.** MigraMundo. São Paulo. Janeiro de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/o-que-os>



pedidos-de-refugio-mostram-sobre-as-migracoes-no-brasil-em-2017/Acesso em 03 de ago. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **STF decide que migrante residente no Brasil pode receber benefício assistencial previsto na constituição.** MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/stf-decide-que-migrante-residente-no-brasil-pode-receber-beneficio-assistencial-previsto-na-constituicao/>. Acesso em 17 ago. de 2018.

GALVAN, Kelen. **Religiosa destaca desafios na acolhida a migrantes e refugiados.** Revista Canção Nova. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/religiosa-destaca-desafios-na-acolhida-a-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 03 de ago. de 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade.** Tradução Janaína Marcoantonio. 34 ed. Porto Alegre. L&PM. 2018. 464p.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?** BBC Brasil. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/amp/internacional-44177606>. Acesso em 03 ago. de 2018.

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Direito à Nacionalidade.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em 16 de setembro

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Glossário.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em 16 de setembro.

JARDIM, Tarciso Dal Maso . **A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.17-46 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em 10 ago.2018.

ONU. **Qual a diferença entre refugiados migrantes?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/amp/>. Acesso 14 de set. de 2018

ONU. **Prefeitura de SP apresenta políticas de inclusão e integração de migrantes e refugiados.** Abril de 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/prefeitura-de-sp-apresenta-politicas-de-inclusao-e-integracao-de-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em 17 ago. de 2018.

MILESI, Rosita; COURY, Paula. **Apresentação.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.7-17 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em 10 ago.2018.

PAIVA, A.R.; DIAS, A.C.S; MOULIN, C. **Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais.** O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018. Pg 9 – 22. Disponível em:



[file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ\\_41\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf](file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 17 ago. de 2018.

PEDRA J.B., Alline. **Guia Prático de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira**. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia\\_pratico\\_de\\_atendimento\\_ao\\_migrante\\_final.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf) Acesso em 17 set. de 2018.

PIRES, Ana Luiza. Uma breve análise do visto humanitário e a NOVA Lei de Migração (13.445/2017). Jusbrasil. Agosto de 2017. Disponível em: <https://luizapires36.jusbrasil.com.br/noticias/510040731/uma-breve-analise-do-visto-humanitario-e-a-nova-lei-de-migracao-13445-2017> Acesso em 17 set. de 2018.

REVISTA RACISMO CIENTÍFICO. **Branqueamento no Brasil**. Disponível em: <https://racismo-cientifico.weebly.com/branqueamento-no-brasil.html>. Acesso em 14 de set. de 2018.

SAMPAIO, Cyntia; SILVA, João Carlos Jarochinski. **O Brasil precisa de um plano para os venezuelanos que chegam**. El País. Opinião. Abril de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/10/opinion/1523393064\\_479158.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/10/opinion/1523393064_479158.html). Acesso em abr. de 2018.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Secretaria Especial de Comunicação. **Lei institui Política Municipal para População Imigrante. Medida sancionada em julho garante que imigrantes que vivem na cidade tenham seus direitos preservados**. Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/lei-institui-politica-municipal-para-populacao-imigrante>. Acesso em 17 ago. de 2018

SEGATTI, Fabiana. **Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados em situação de vulnerabilidade**. Maio de 2018. Disponível em: [www.blog.gesuas.com.br/atendimento-aos-migrantes-refugiados-vitimas-de-trafico-de-pessoas-e-brasileiros-retornados-em-situacao-de-vulnerabilidade/](http://www.blog.gesuas.com.br/atendimento-aos-migrantes-refugiados-vitimas-de-trafico-de-pessoas-e-brasileiros-retornados-em-situacao-de-vulnerabilidade/) Acesso em 16 ago. de 2018.

TAPPA, Truyitraléu. **Quando o paradoxo torna-se encontro: roda de conversa em Brasília une participação política e migrações**. Brasília. Julho de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/quando-o-paradoxo-torna-se-encontro-roda-de-conversa-em-brasilia-une-participacao-politica-e-migracoes/> Acesso em 18 de jul. de 2018.

UN. **The world counted 258 million international migrants in 2017, representing 3.4 per cent of global population**. Population Facts. N.2017/5. Dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts\\_2017-5.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2017-5.pdf). Acesso em 18 set. de 2018.